



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL – INPI  
 Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
 Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 011/04

Ref. Proc. INPI n.º 1319 /03

Em 07 /01/ 2004

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Uso de guias de mesma numeração para recolhimento de valores distintos;

**Descabe a argüição de fraude sem que se tenha promovido, internamente, o prévio esgotamento dos meios de investigação para comprovação de uma suposta irregularidade;**

Há que se ter em conta que ao usuário não se poderá imputar – sem real motivação – a obrigação de esclarecimento sobre a identidade de numeração das guias utilizadas, tendo em vista, inclusive, que os recolhimentos foram devidamente identificados, tendo sido os serviços, portanto, regular e devidamente remunerados.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento do Sr. Diretor da DIRTEC, solicitando pronunciamento sobre o caso que é exposto nos autos.
2. Resumidamente, consta que o usuário – RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL - “ ... apresentou a este INPI duas guias, com o mesmo número ( 30022968202-1) para serviços diferentes e portanto com valores distintos.”
3. Às fls. 29/30 dos autos encontra-se o pronunciamento da AUDITORIA INTERNA do INPI, que apresenta uma série de sugestões de procedimento a serem adotados junto à empresa envolvida e, conjuntamente, ao BANCO DO BRASIL, que é o agente de arrecadação do INPI no caso em foco.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

4. Sem emitir pronunciamento sobre a pertinência ou não da adoção das ditas sugestões, tenho que mais consentâneo com a realidade dos fatos está o pronunciamento da ASSESSORIA DA DIRTEC, constante de fls.36/38.
5. Com efeito, há que se ter em mente, primordialmente, que não se observou, no caso, qualquer indício que aponte para má fé do dito usuário, eis que os recolhimentos para remuneração dos serviços do INPI foram efetivados, a teor do que afirma o mesmo pronunciamento daquela assessoria da DIRTEC.
6. Realmente, aqui não se pode imputar ao usuário senão a negligência ou desatenção quanto ao aspecto da numeração que provocou a suspeição de fraude.
7. Como bem atestam as diversas consultas dirigidas a esta PROC/DICONS, o INPI ultimamente vem se debatendo - com lamentável frequência - com incidentes de tal natureza, sendo agora urgente que o órgão promova, com a máxima brevidade possível, a implantação, com os necessários ajustes, de mecanismos de controle mais adequados à realidade vigente, conforme exemplificado no último parágrafo de fls. 37 da consulta.
8. Somente então, a nosso ver, estará o INPI em condições de exigir do seu universo de usuários quaisquer esclarecimentos sobre os seus atos e procedimentos, prevenindo-os contra incidentes, como o aqui enfocado, que possam ensejar a arguição de suspeição de uso de meios fraudulentos.
9. Nos termos em que está posta a questão na consulta em foco, parece-me que o INPI deverá se limitar- como consta ter feito, no caso - a efetuar advertência à parte para um maior cuidado na utilização de documentos que envolvam seus interesses.
10. De outro lado, é de se esperar, como já dito, que o INPI promova os necessários ajustes de seus controles e que, aqui, objetivamente, promova a apuração detalhada do incidente, com vistas, precisamente, à adoção de providências que venham a impedir a sua repetição, considerando, se assim entender, a pertinência de adotar as medidas sugeridas no parecer da AUDIT N.º 01/2003 – fls. 29/30 destes autos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

11. Em face da minha absoluta concordância, entendo cabível dar fim a este pronunciamento com a transcrição de um parágrafo da manifestação da assessoria da DIRTEC ( fls. 37), o qual, por sua absoluta adequação, impõe-se, a nosso juízo, como feliz síntese da posição de cautela que nos parece convir ao INPI em tais casos:

“ Imputar ao cliente/usuário o ônus de demonstrar a lisura do seu procedimento, uma vez comprovado pelos órgãos responsáveis pelo controle interno da autarquia: Sistema de Arrecadação/DIMINF e COFIN, que ditos valores foram recolhidos na medida exata daqueles atribuídos para cada serviço solicitado, não me parece ser o melhor caminho a se percorrer...”

12. Assim, julgo respondida a consulta com a sugestão contida no item 10 retro deste pronunciamento.

A consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400001319/2003

Em 13/01/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 011/2004.

Observo que os pareceres 042/2000 e 014/2001, exarados por esta Procuradoria, enfrentaram casos específicos relacionados a processos que, então, haviam sido apontados por Grupo Trabalho criado com o objetivo de promover levantamentos e apontamentos de irregularidades havidas e indicadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO.

A manifestação deste órgão jurídico, portanto, deu-se sobre fatos que, comprovadamente havia sido verificado conduta imprópria na utilização de guias bancárias junto ao INPI.

Nesse passo, o emprego das inteligências dos referidos pareceres pelos demais órgãos da administração só deverá ocorrer quando verificado que a hipótese que se está diante, se apresenta absolutamente conformada àquelas ensejadoras das preditas manifestações desta Procuradoria.

Em outras palavras: a aplicação dos pareceres 042/00 e 014/01, só têm lugar após a demonstração cabal e inequívoca de uma daquelas situações então apontadas, ou seja: a falsidade da chancela bancária ou o duplo aproveitamento de uma mesma guia em processos distintos.

No caso em exame, verifica-se que a situação informada nos presentes autos é distinta, porquanto refere-se a reutilização de guia, mas não do seu valor de face, ou seja, para cada utilização da guia, procedeu-se distintos recolhimentos de valores junto à entidade bancária.

Com efeito, operou-se os distintos e correspondentes recolhimentos de valores aos cofres da autarquia, não se tendo, pois, situação que pudesse suscitar em conduta fraudulenta do interessado RIPASA, em desfavor do INPI.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Desta forma, em sendo verdadeiro o que restou firmado pelo senhor coordenador à fl 33, entendo que medida pertinente em sede administrativa seria aquela voltada ao aperfeiçoamento do sistema de informática para os controles de arrecadação, assim como o de orientar os usuários sobre a forma correta de utilização das guias, de forma a evitar novas incidências de procedimentos como os aqui verificados.

É o que me cabia dizer em manifestação decisória à  
NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 011/2004.

À DIRTEC.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Geral, em exercício